



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)
<i>Justiça, Def. Cidadania</i>
PARA PARECER
<i>encaminh</i>
_____/_____/_____ Presidente da CMP

Ofício à Câmara nº 086/2018

Paraty, 17 de Dezembro de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
Anderson Maia dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Referência: Projeto de Lei 067/2018, que *“Dispõe sobre a gratuidade de Transporte às Gestantes Carentes para realização de Pré-Natal nas Unidades Básicas do Sistema Único de Saúde e dá outras providências”*

Assunto: **Veto Total**


Senhor Presidente,

Encaminhamos à V. Exa.. o **Parecer Jurídico nº. 470 de 12 de Dezembro de 2018**, da Procuradoria do Município (anexo), recebido na Secretaria Executiva de Governo, com as razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 067/18, que *“Dispõe sobre a gratuidade de Transporte às Gestantes Carentes para realização de Pré-Natal nas Unidades Básicas do Sistema Único de Saúde e dá outras providências”*.

Cumpre-nos esclarecer que o referido projeto, embora enfatize as boas intenções do legislador, de acordo com o referido parecer, existe vício de iniciativa, pois interfere no Orçamento Municipal de maneira que viola do disposto no Parágrafo Único do Art. 43 da Lei Orgânica Municipal e o Art. 61, § 1º, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Portanto, considerando os argumentos acima, o Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, põe seu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 067/2018.

Cordialmente,


Carlos José Gama Miranda
Prefeito Municipal

02/02/19
[Signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 470 2018.

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO -
COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Processo nº 18279/18

Ementa: PROJETO DE LEI. GRATUIDADE DE TRANSPORTE ÀS GESTANTES CARENTES PARA REALIZAÇÃO DE PRÉ-NATAL NAS UNIDADES BÁSICAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CRIAÇÃO DE NOVOS DEVERES PARA O EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 61, § 1º, b, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. RELATÓRIO.

Consulta-nos a Secretaria Executiva de Governo sobre a juridicidade do projeto de lei n. 067/2018, de autoria do vereador Alcir da Costa Brito Sansão, que dispõe sobre a gratuidade de transporte às gestantes carentes para realização de pré-natal nas unidades básicas do Sistema Único de Saúde.

O processo administrativo está instruído com o Projeto de Lei (fs. 05) e justificativa (fl. 06).

É o relatório.

07/01/19
[assinatura]



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O Processo Legislativo brasileiro é regido pela Constituição Federal nos arts. 59 a 69.

O procedimento legislativo é deflagrado pela iniciativa, que pode ser comum, privativa, conjunta etc.

Em relação à iniciativa privativa, ensina Gilmar Mendes que

"em algumas hipóteses, a Constituição reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo e apenas algumas autoridades ou órgãos. Faia-se, então, em iniciativa reservada ou privativa[...]"

"[...] a iniciativa privativa visa subordinar ao seu titular a conveniência e oportunidade de deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado."

O projeto de lei que padece de vício de iniciativa é considerado inconstitucional, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se, ainda, que em caso de violação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a posterior sanção do diploma normativo não convalida o vício, estando superada a Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS – REQUISITÓRIOS JURÍDICOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS – PROCESSO LEGISLATIVO – INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA – SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI – IRRELEVÂNCIA – **INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 5 DO STF** – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – EFICÁCIA

02/01/19
Be



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Apesar da intenção louvável do legislador para o bem-estar das gestantes carentes para a realização de pré-natal, existe vício de iniciativa no presente projeto de lei, invadindo competência de iniciativa do Prefeito, Chefe do Poder Executivo Municipal, como dispõe o art. 61 parágrafo 1º, inciso II da Constituição Federal e o art. 43 da Lei Orgânica de Paraty que transcrevo a seguir:

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito a conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Ademais, as hipóteses de isenção de transporte estão taxativamente garantidas no art. 227 da Lei Orgânica Municipal, ao passo que a criação de nova gratuidade relativamente ao transporte deve ser realizada por via de iniciativa do Prefeito, uma vez que repercute nas atribuições das Secretarias e cria despesa de política pública não prevista em Orçamentária.

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto acima, o parecer é pela inconstitucionalidade formal do referido Projeto de Lei 067/18, por violação do procedimento legislativo.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

02/08/19
[assinatura]



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

M. DE

Submeio o parecer à consideração superior.

Paraty, 12 de dezembro de 2018.

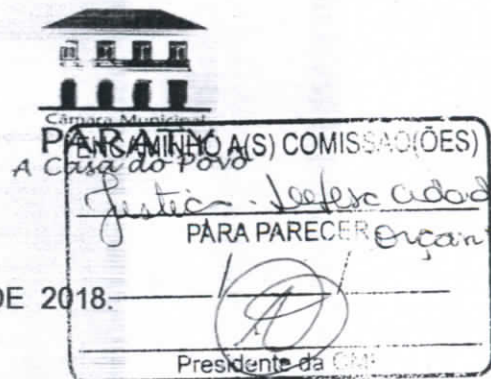
Adriano Morimitsu Uehara
Adriano Morimitsu Uehara
 Procurador do Município
 Matrícula nº 202.419

M. DE
M. DE
M. DE
 Melody
 procurador
 do município

21/12/18
du



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
 PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 067 DE 31 DE Agosto DE 2018.

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE TRANSPORTE ÀS GESTANTES CARENTES PARA REALIZAÇÃO DE PRÉ - NATAL NAS UNIDADES BÁSICAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

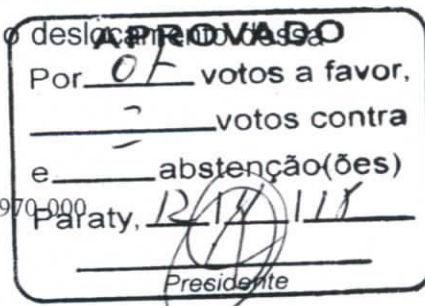
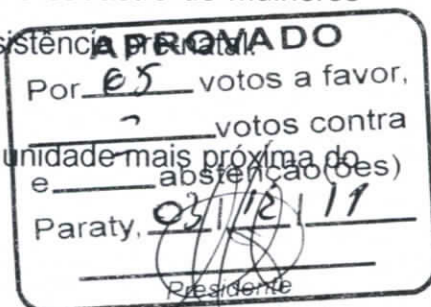
Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Paraty deverá fornecer transporte gratuito às gestantes carentes para realização de assistência pré-natal nas unidades básicas de saúde.

Parágrafo Único - A assistência pré-natal é composta por um mínimo de seis consultas, que incluem atendimento médico, nutricional, psicológico e social.

Art. 2º - O Gestor Municipal de Saúde deverá manter o cadastro de mulheres gestantes e acompanhar o efetivo cumprimento da assistência pré-natal.

Parágrafo Único - O cadastro deverá ser realizado na unidade mais próxima do domicílio da gestante.

Art. 3º - O transporte gratuito da gestante carente será garantido pelo Poder Executivo, através da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, por meio de um cartão de identificação, para assegurar o deslocamento dessa gestante na realização dos exames de pré-natal.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Parágrafo Único - Caso seja necessário, o Poder Executivo poderá autorizar um crédito suplementar para este fim.

Art. 4º - As gestantes beneficiadas com transporte gratuito estão obrigadas a cumprir todas as normas médicas do tratamento.

§1º Em caso de faltas, deverá a gestante justificá-las

§2º Três faltas não justificadas acarretarão na perda do benefício.

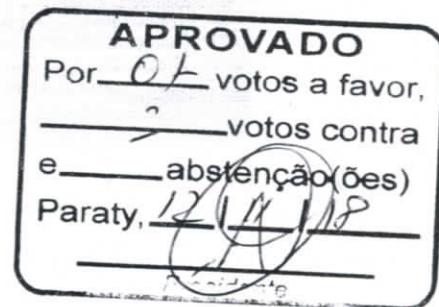
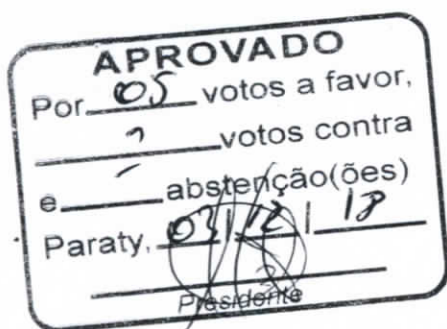
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2018.

Alcir da Costa Braz - Sansão

PODEMOS

Vereador Autor





JUSTIFICATIVA

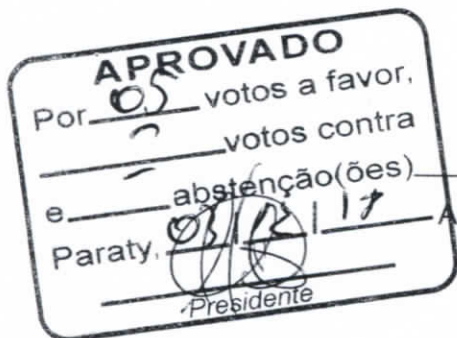
Segundo dados recentes divulgados pelo Ministério da Saúde, o número de bebês prematuros nascidos no Brasil tem aumentado consideravelmente.


O pré-natal é o acompanhamento médico que toda gestante deve ter, a fim de manter a integridade das condições de saúde da mãe e do bebê. Durante toda a gravidez são realizados exames laboratoriais que visam identificar e tratar doenças que podem trazer prejuízos à saúde da mãe ou da criança.

É importante que as futuras mães comecem a fazer seu pré-natal assim que tiverem a gravidez confirmada ou antes de completarem três meses de gestação. Alguns exames feitos durante o pré-natal são importantes para detectar problemas, como doenças que possam afetar a criança ou o seu desenvolvimento no útero, e para as gestantes de baixa renda devemos proporcionar a estrutura para que as mesmas possam realizar os acompanhamentos.

Assim, diante do que foi exposto acima, e por esta iniciativa ir garantir maior assistência às gestantes, é que conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2018.




Alcir da Costa Braz "Sansão"
PODEMOS
Vereador Autor

